



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.723141/2013-55
ACÓRDÃO	1202-002.443 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	M W 3 COMERCIAL TÊXTIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO. PERTINÊNCIA. CORREÇÃO.

Demonstrada a existência de contradição entre ementa e voto no que se refere à pertinência de imputação da multa qualificada, deve ser retificada a ementa por não refletir o correto resultado da votação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar a ementa do Acórdão 1202-001.312 de forma a refletir corretamente o resultado do julgamento relativamente à imputação da multa qualificada.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão 1202-001.312, assim resumidos pelo despacho que apreciou a admissibilidade desse recurso, relativamente à parte admitida:

(...)

Na sequência, a contribuinte defende que o acórdão embargado teria incorrido em nova contradição, descrita nos seguintes termos (os destaques constam do original)

A ementa da referida decisão **afirma pela impossibilidade de aplicação da qualificação da multa de ofício, por falta de comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude da contribuinte, verbis:**

MULTA DE OFÍCIO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADOS.

IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude da contribuinte. **Assim não o tendo feito, não prospera a qualificação da penalidade, sobretudo quando a autoridade lançadora baseou-se em presunções para realizar o lançamento.** (destacamos)

Ocorre que **o relatório do voto é contraditório** sobre o assunto pois, em sua conclusão, o venerando acórdão nega provimento ao recurso voluntário do contribuinte, **como se, contraditoriamente, fosse mantida a multa de ofício qualificada.**

Destaca-se que a multa de 150% sobre os tributos é aplicada apenas nos casos de evidente intuito de fraude, não podendo ser alicerçada em indícios e suposições, e as supostas “provas” da intenção de ocultação e interposição fraudulenta não criam nexos causais entre os fatos e a irregularidade apontada pela agente fiscal responsável pelo Auto de Infração.

Logo, também por este tópico, deveria ter sido dado provimento parcial ao recurso para desconstituir a MULTA DE OFÍCIO, bem como reduzir o valor da penalidade.

Ademais, importante destacar que o STF recentemente proferiu importante decisão no julgamento do RE 736090 (Repercussão Geral - Tema: 863), fixando a seguinte tese, aplicável ao presente caso:

(...)

A embargante aduz que haveria contradição entre o voto do acórdão, que defende a manutenção da qualificação da multa e a negativa de provimento do recurso voluntário, e a sua ementa, que declara a impossibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada em razão da falta de comprovação, pela Fiscalização, do evidente intuito de fraude por parte da contribuinte.

Do exame do acórdão embargado, verifica-se que procede a alegação da contribuinte.

Nos termos do caput do art. 116 do RICARF/2023, as contradições que podem ser contestadas por meio de embargos declaratórios são aquelas “entre a decisão e os seus fundamentos”. Em outras palavras, os embargos declaratórios se prestam a promover o saneamento de contradição porventura existente entre o raciocínio apresentado na fundamentação da decisão colegiada e a conclusão que se exhibe ao final.

Embora não exista contradição interna ao voto condutor da decisão (tanto a fundamentação quanto sua conclusão são pela manutenção da qualificação da multa de ofício), fato é que a ementa do acórdão expõe entendimento que está, sim, em contradição com o teor daquele voto, uma vez que fala em “*DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADOS*” e “*IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO*”, bem como declara que “não prospera a qualificação da penalidade, sobretudo quando a autoridade lançadora baseou-se em presunções para realizar o lançamento”.

Sendo assim, de fato existe contradição entre o voto condutor do acórdão e a conclusão sumarizada em sua ementa no que diz respeito à matéria “qualificação da multa de ofício”, razão pela qual a arguição deve acolhida para saneamento do vício.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF/2023, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela contribuinte M W 3 COMERCIAL TÊXTIL LTDA, apenas no que diz respeito à alegação de “contradição quanto ao afastamento da multa de ofício qualificada”

É o Relatório

Como bem observado pelo Despacho, não existe contradição interna ao voto condutor da decisão eis que tanto a fundamentação como a conclusão são pela manutenção da qualificação da multa de ofício.

O exame do voto condutor deixa claro essa circunstância:

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

Como bem observado pelo Despacho, não existe contradição interna ao voto condutor da decisão eis que tanto a fundamentação como a conclusão são pela manutenção da qualificação da multa de ofício.

O exame do voto deixa claro essa circunstância:

Ao registrar as razões da qualificação trazidas no TVF:

Quanto à multa qualificada, extrai-se do TVF que ela decorre dos seguintes fundamentos fáticos (destaques acrescidos):

64. A utilização de interpostas pessoas no quadro social demonstra o evidente intuito de fraude, pois, foram alteradas as verdadeiras características do sujeito passivo, e dão causa ao lançamento do crédito tributário devido com a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda -(RIR/99).

A intenção dolosa ficou demonstrada quando o interessado, Marcelo Cantoni Rosa (CPF 129.392.218-80) valeu-se da inclusão no contrato social como sócio e administrador, de terceiros, e ele continuou assinando pela empresa, junto às instituições financeiras, gerindo as contas bancárias, conforme documentos apresentados pelo Banco Itaú S/A.e Banco Bradesco S A. A empresa deixou de recolher os impostos e contribuições aos cofres públicos e tentou impedir que o seu sócio de fato e administrador fosse identificado e responsabilizado.

Considerando que a empresa omitiu receita de vendas para o período de 01/2009 a 12/2009, apresentou DIPJ zerada para o ano calendário de 2009, utilizou-se de interpostas pessoas que foram admitidas como sócias e administradoras nº quadro social da empresa e deixou de recolher os impostos e contribuições aos cofres públicos, portanto, sujeita-se ao lançamento da multa qualificada prevista no inciso I, § 1º do art. 44 da Lei no. 9.430, de 1996, que estabelece:

(...)

Em conclusão:

No caso concreto, é incontroversa a utilização de interpostas pessoas as quais deliberadamente omitiram receita de vendas para o período de 01/2009 a 12/2009, apresentaram DIPJ zerada para o ano calendário de 2009.

Portanto, relativamente à multa qualificada, a ementa não reflete o resultado do julgamento pois a exigência foi mantida nos moldes imputados pela autoridade fiscal.

Assim, cabe a retificação parcial da ementa.

Onde se lê:

MULTA DE OFÍCIO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude da contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera a qualificação da penalidade, sobretudo quando a autoridade lançadora baseou-se em presunções para realizar o lançamento.”

Leia-se:

UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS. ENTREGA DE DECLARAÇÃO ZERADA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERTINÊNCIA.

A utilização de interpostas pessoas para camuflar o responsável de fato pela pessoa jurídica, e a omissão contumaz de receitas inclusive com entrega de declarações zeradas, justifica a imposição da multa de ofício na modalidade qualificada.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto